



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.000314/97-02  
Recurso nº : 130.289  
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996  
Recorrente : UNIÃO DE VEÍCULOS S.A  
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 16 de outubro de 2002  
Acórdão nº : 103-21.057

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - PROVAS  
- A presunção de omissão de receita, prevista no art. 229 do RIR/94, somente é elidida pela concomitante comprovação, não só da origem dos recursos, como também de sua efetiva entrega à empresa. A parcela devidamente comprovada tem afastada a presunção de omissão de receita e é excluída da tributação.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Devem ser ajustados ao decidido para o IRPJ, exceto quanto à exigência do Imposto de Renda na Fonte s/Lucro Líquido (art. 35 da Lei nº 7.713/88) que fica integralmente afastada, tendo em vista a Resolução nº 82 do Senado Federal e IN SRF nº 63/97.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO DE VEÍCULOS S.A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de R\$ 83.000,00, bem como excluir a exigência do IRF/ILL; e ajustar as exigências reflexas ao decidido em relação ao IRPJ, vencido o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator) que provia integralmente e os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire e Cândido Rodrigues Neuber que proveram apenas o IRF/ILL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

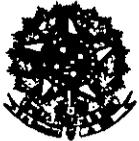
  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM:

15 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e EZIO GIOBATTI BERNARDINIS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13888.000314/97-02

Acórdão n.º : 103-21.057

Recurso n.º : 130.289

Recorrente : UNIÃO DE VEÍCULOS S.A

## RELATÓRIO

Contra a empresa UNIÃO DE VEÍCULOS S/A, estabelecida na Rua Armando Salles de Oliveira, 2111, no Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/05, pela prática das seguintes infrações:

a) omissão de receita operacional nos anos calendário de 1992 (junho e dezembro), 1993 (janeiro, março e abril) e 1995 (junho e julho), caracterizada por suprimentos de caixa, sem a devida comprovação da origem e/ou efetividade da entrega de numerários;

b) contabilização indevida de despesas de variação monetária sobre empréstimos de acionistas, no ano calendário de 1993 (março e abril).

Foram dados como infringidos os seguintes dispositivos: artigos 157, e parágrafo primeiro, 179, 181 e 387, inciso II, do RIR/80, artigos 43 e 44, da Lei n 8.541/92, e 197, parágrafo único, 226, 229, 195, inciso II, do RIR/94.

Tendo tomado ciência do auto de infração em 27/05/1997, a atuada inaugurou a fase litigiosa com a impugnação, tempestivamente, apresentada em 25/06/1997, onde, em síntese, alega:

- que conforma-se com parte da autuação, e que, simultaneamente, estava requerendo o pagamento de parte dos impostos apurados;

- que, no que se refere aos fatos geradores da omissão de receita ocorridos em 30/06/, 10/07 e 12/07, respectivamente, nos valores de R\$ 40.000,00, R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13888.000314/97-02

Acórdão n.º : 103-21.057

118.000,00 e R\$ 100,00, entende estar cabalmente comprovada a origem e a efetividade do ingresso de tais importâncias a título de empréstimo para suprimento de fundos e recursos financeiros de que necessitava.

Decidindo o feito, a 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, manifestou-se pela procedência do lançamento de ofício, consoante Acórdão DRJ/POR no. 362, de 28/11/2001, que porta a seguinte ementa:

*\*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ  
Ano-calendário: 1995*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA.  
A comprovação da entrega de numerários à pessoa jurídica, assim como, de que sua origem é externa aos recursos desta, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo.*

*PRESUNÇÃO.  
A presunção de omissão de receitas pela falta de comprovação da efetividade da entrega e origem de numerários injetados por sócio no caixa da empresa é legal.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Ano-calendário: 1995*

*Ementa: PIS, COFINS, IRRF. CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.  
Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada à exigência principal (IRPJ), em face da estreita relação de causa e efeito.*

*Lançamento Procedente."*

Cientificada em 31/12/2001, conforme documento de fls. 292, recorre a interessada a este Conselho, cujas alegações podem ser assim resumidas:

- quanto ao empréstimo de R\$ 40.000,00, repete o alegado na impugnação, no sentido de que a quantia fora fornecida por pessoa de confiança da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13888.000314/97-02

Acórdão n.º : 103-21.057

acionista Celina Weiser, conforme se comprova com a Nota Promissória e o recibo de pagamento desse valor, documentos que não foram considerados pela fiscalização;

- em relação ao suprimento de R\$ 118.300,00, em 10/07/1995, parte provem da venda de um apartamento, no valor de R\$ 83.000,00, e parte com recursos próprios dos titulares da empresa, nos valores de R\$ 61.600,00, R\$ 26.700,00 e R\$ 30.000,00;

- no tocante ao valor de R\$ 100,00, tendo em vista tratar-se de montante insignificante, foi feito em espécie;

- que estando a materialidade das operações devidamente comprovada, com documentos hábeis e coincidentes em datas e valores, requer, a final, o provimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13888.000314/97-02

Acórdão n.º : 103-21.057

VOTO VENCIDO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O recurso é tempestivo e reúne todas as condições de admissibilidade, inclusive quanto a garantia recursal, portanto dele tomo conhecimento.

Não foram suscitadas preliminares na peça recursal.

No mérito, a questão a ser analisada está restringida às parcelas do lançamento relativas aos suprimentos de numerários datados de 30/06/95, 10/07/95 e 12/07/95, sobre os quais foi aplicada a presunção de omissão de receitas.

O lançamento está lastreado, exclusivamente, no que dispõe o artigo 229 do RIR/94.

Pois bem, entendo que a análise do mérito do presente caso, deve ser separada em duas hipóteses, sendo:

Em primeiro lugar, quanto aos lançamentos relativos aos dias 10 e 12/07/1995, pois a Recorrente logrou comprovar a origem, a efetividade e a entrega dos recursos à sociedade como se verifica da leitura dos autos.

Em segundo, quanto ao débito apurado no dia 30/06/1995, pois ainda que não tenha havido a "efetiva" entrega do numerário, entendo que o referido dispositivo legal não tem o alcance pretendido na autuação, vejamos.

No que diz respeito aos lançamentos relativos aos dias 10 e 12 do mês de julho de 1995 a Recorrente trouxe aos autos documentos hábeis e idôneos capazes de ilidir qualquer presunção de omissão de receitas, restando absolutamente comprovada a origem e a efetividade da entrega dos recursos à sociedade (fls. 177/189 e 199/214).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13888.000314/97-02

Acórdão n.º : 103-21.057

Dessa forma, quanto ao valor de R\$ 118.300,00 (cento e dezoito mil, trezentos reais) a origem dos recursos é a venda de um imóvel na cidade de Piracicaba, no Estado de São Paulo, registrado na declaração de rendimentos da pessoa física que fez o aporte de capital, que ingressaram na conta corrente da pessoa jurídica (fls. 174 a 176 e anexo) na data compatível com o aporte dos recursos e em cheques.

Cumprе salientar que a decisão recorrida não aceitou essa comprovação sob a justificativa a proposta de venda do imóvel em questão (fls. 174) estava firmada em dólares americanos, moeda que não circula no território nacional.

Ora, como é de notório conhecimento, a moeda circulante no território nacional, desde 1994 é o real, mas em determinados negócios, especialmente o imobiliário, o dólar americano sempre foi e ainda o é utilizado pelo mercado para a indexação do valor, no mesmo mecanismo dos indexadores monetários oficiais.

Não podemos simplesmente fechar os olhos para a realidade cotidiana e ignorá-la na aplicação das normas legais.

Até mesmo porque, cabe ao Fisco provar que os registros e documentos apresentados pelo sujeito passivo são inidôneos ou imprestáveis como determinavam os parágrafos 1º e 2º do artigo 223 do RIR/94 (atuais artigos 923 e 924 do RIR/99).

Assim, restando comprovada a origem e a entrega dos recursos aportados à sociedade, voto no sentido de dar provimento ao recurso quanto aos débitos apurados nos dias 10 e 12/07/1995 e os respectivos reflexos de CSLL, Pis e Cofins.

Em segundo lugar, no que diz respeito ao débito de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) apurado em 30/06/1995 entendo que o lançamento não pode prosperar pelas seguintes razões.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13888.000314/97-02

Acórdão n.º : 103-21.057

Diante da leitura da regra contida no artigo 229 do RIR/94 me resta evidente que o legislador não estabeleceu uma presunção absoluta.

É evidente que a "manobra" do indivíduo ao contabilizar um "empréstimo" em sua contabilidade, nada mais é do que uma forma de justificar o ingresso de recursos mantidos à margem da contabilidade (receitas omitidas), fatalmente para evitar o chamado "saldo credor de caixa".

Isto porque, sem o "empréstimo contábil" certamente não se teria como justificar o saldo credor da conta caixa decorrente do consumo excessivo de suas disponibilidades.

Dessa forma o que se tem não é a presunção pura e simples, mas a demonstração matemática que houve omissão de receitas pelo seu consumo superior às disponibilidades.

Ora, se o único motivo do indivíduo ao contabilizar o "empréstimo" seria o de internalizar recursos mantidos à margem da contabilidade e, portanto, mantidos à margem da tributação, é evidente que a Fiscalização não pode encerrar seus trabalhos lastreando-se, única e exclusivamente, no disposto no artigo 229 do RIR/94.

Não se pode admitir que o indício autorizado pelo legislador, que seria o início da investigação, venha a constituir em fim dos trabalhos fiscais, sem qualquer prova efetiva de omissão de receitas.

Por essa razão entendo que ainda se considere como não "comprovada" a entrega do numerário à pessoa jurídica, é imprescindível que a Fiscalização demonstre no procedimento fiscal que, sem o "empréstimo", há saldo credor de caixa ou consumo de receitas superiores às disponibilidades da pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13888.000314/97-02  
Acórdão n.º : 103-21.057

Por essa razão, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso também neste item, para declarar improcedente o lançamento.

Por fim, quanto aos lançamentos reflexos entendo serem cabíveis as seguintes considerações:

No que diz respeito ao Imposto sobre a Renda na Fonte – IRRF cobrado com base no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, independente das razões acima, o lançamento deve ser cancelado em atenção ao que dispõem a Resolução do Senado Federal nº 82 e a Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 63, de 24/07/1997.

Relativamente aos demais reflexos PIS, Cofins e CSLL, igual sorte devem ter do lançamento principal de IRPJ, ante a conexão existente entre eles.

**CONCLUSÃO:**

Com base nas considerações acima expostas e nos documentos constantes dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar todas as exigências fiscais formuladas nos presentes autos.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 16 de outubro de 2002

  
JULIO CESAR DA FONSECA FURTADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.000314/97-02  
Acórdão nº : 103-21.057

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator Designado

O recurso foi conhecido na sessão de julgamento, por atender aos pressupostos legais e, designado para redigir o voto vencedor, passo a fundamentar o então decidido.

Conforme consignado pelo relator vencido, a questão a ser analisada concerne aos suprimentos de caixa datados de 30/06/95, 10/07/95 e 12/07/95, respectivamente nos valores de R\$ 40.000,00, R\$ 118.000,00 e R\$ 100,00.

Os fundamentos de decidir do relator por sorteio, vencido parcialmente em seu voto, foram, não só pela comprovação parcial dos suprimentos de caixa, mas especialmente porque, no seu entendimento, embora não comprovada a origem e/ou entrega do numerário, há que restar demonstrada a ocorrência de saldo credor de caixa ou consumo de receitas superiores às disponibilidades da pessoa jurídica.

Entretanto, essa não é a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, especialmente desta Câmara, segundo a qual para afastar a presunção de omissão de receita do art. 229 do RIR/94, pela ocorrência de suprimentos de caixa, há que haver a prova não só da origem como da efetiva entrega dos correspondentes numerários.

Nesse sentido foi a análise do colegiado na sessão de julgamento, quando considerou-se comprovado somente parte dos suprimentos de caixa. O suprimento no valor de R\$ 118.000,00, datado de 10/07/95, teve alegada a comprovação de sua origem a venda de um imóvel no valor de R\$ 83.000,00 e o restante com recursos próprios, tendo sido comprovada a efetiva entrega. Com análise da documentação foi aceita somente como comprovado o valor proveniente da venda do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13888.000314/97-02  
Acórdão nº : 103-21.057

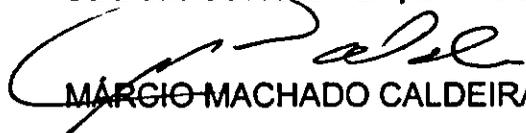
imóvel por encontrar-se com data compatível com os suprimentos. A parcela restante, tendo como justificativa tratar-se de recursos próprios, estes não restaram identificados com recursos em datas próximas aos suprimentos, pelo que foi rejeitada a comprovação.

Quanto aos suprimentos 30/06/95 (R\$ 40.000,00) e 12/07/95 (R\$ 100,00), as justificativas apresentadas não podem ser aceitas, como o suprimento de R\$ 40.000,00, no qual alegou-se tratar de empréstimo de pessoa de confiança da acionista Celina Weiser. No entanto tal comprovação não foi apresentada, motivo de sua rejeição.

Os lançamentos decorrentes de PIS, COFINS e CSLL devem merecer o ajuste em decorrência do provimento da parcela de R\$ 83.000,00. Quanto ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, deve o mesmo ser integralmente cancelado em decorrência da Resolução nº 82 do Senado Federal e IN SRF nº 63/97.

A vista do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação do IRPJ a quantia de R\$ 83.000,00, ajustando-se os lançamentos decorrentes, bem como excluir a exigência do Imposto de Renda na Fonte s/ Lucro Líquido (ILL).

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003

  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

